



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEFA

Sessão de 17 de março de 19 83

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.064

Recurso nº -RP/201-0.066

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MANGELS INDUSTRIAL S.A.

"IPI - DIPI - Responsabilidade tributária de pessoa jurídica, situação genérica que não foi posta em dúvida no acórdão recorrido. Exigência contida nas obrigações do estabelecimento, como tal definido em lei, regularmente cumprida conforme a prova dos autos".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉZAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/003.368/81-20

RECURSO N.º -RP/201-0.066

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.064

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MANGELS INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida se resume no conteúdo de sua e-
menta:

"IPI - DIPI - Apresentadas em nome da nova empresa a que passou a pertencer o estabelecimento industrial. Lançamento improcedente."

O voto majoritário, da lavra da Conselheira SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK, conciso e objetivo, pode ser integralmente transcrita.

"O estabelecimento industrial apresentou as DIPI nos períodos objeto da ação fiscal. Ocorreu, apenas, que esse estabelecimento passou para a subsidiária integral da empresa a que antes pertencia, como integralização do seu capital, (fls.39)e, pois, em nome dessa subsidiária foram entregues as DIPI nos prazos legais, com saldos devedores. (Vide docs. 45/48).

"Constatado que se trata do mesmo e único estabelecimento, e que as DIPI apresentadas, no período, a ele dizem respeito, resta evidenciada a improcedência do lançamento. Pode ter o corrido infração à legislação que rege o CGC, mas esta não é objeto deste processo. Dou provimento ao recurso."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805/003.368/81-20

Acórdão nº-CSRF/02-0.064

A divergência solitária e altiva, do nobre Presidente do Conselho assim se apresenta, integralmente:

"Discordo do voto majoritário visto que, conforme a prova dos autos, o estabelecimento notificado continua a ter existência legal e, portanto, ainda sujeito às obrigações próprias dos contribuintes do imposto. Entre essas obrigações está a de apresentar as declarações instituídas na lei, como a que deu causa à exigência fiscal.

"De fato, como se vê a fls. 39, art. 21 da escritura de constituição da subsidiária, a empresa MANGELS INDUSTRIAL S/A mantém um estabelecimento industrial, no mesmo endereço da subsidiária, além de outros estabelecimentos e bens que, após o registro dos atos constitutivos, deverão ser incorporados ao patrimônio da nova sociedade. Nessa ocasião, reza o documento:

"... a sociedade (MANGELS SÃO BERNARDO S/A) assumirá todo o ativo e passivo e todos os direitos e obrigações relativos àquele estabelecimento industrial, terminal ferroviário e escritórios de Promoção de Vendas, sucedendo-os, assim, integralmente, inclusive, nas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;" (grifei)

Não há, pois, como desconhecer a existência legal da notificada, fato, aliás, por ela confirmado na impugnação de fls. 9. Continua, também, responsável por suas obrigações fiscais, como está claro no trecho transcrito. Portanto, ainda não extinta e não tendo registrado movimento, cabia-lhe apresentar declaração "sem movimento", nos termos da vigente legislação."

O recurso da douta Procuradoria da Fazenda, extrai de início consequências do enunciado da decisão recorrida:

"Como se vê, na própria ementa, está claro que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805/003.368/81-20
Acórdão nº-CSRF/02-0.064

trata de uma nova empresa, juridicamente diversa da anterior. O fato do estabelecimento industrial de uma passar à propriedade de outra em nada altera a situação. Isso porque, obrigada ao cumprimento da obrigação de apresentação de DIPIs é a pessoa jurídica e não o estabelecimento. O próprio Código Tributário Nacional, no art. 121, diz que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa e, no art. 122, da mesma forma, quando se refere à obrigação sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto".

Sobre tais consequências, examina, a situação da pessoa no direito civil brasileiro, procurando, inclusive, dimensionar a situação do estabelecimento, como tal definido no regulamento do IPI, para concluir, sufragando o entendimento do voto divergente que "a obrigação de apresentação de DIPIs não é do estabelecimento, embora se refira a operações nele desenvolvidas, mas da empresa com personalidade jurídica própria."

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator:

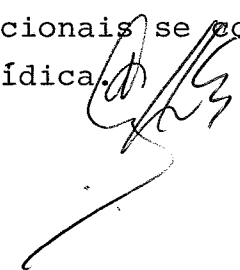
O acórdão recorrido denota, de fato, uma divergência entre os fundamentos sustentados pela maioria e o do voto que dela tergiversou. Essa divergência, logo se vê, diz respeito à permanência ou não do estado obrigacional de apresentação de DIPIs pelo estabelecimento exigido, antes e depois da regularização como unidade operacional integralizada ao patrimônio das empresas contratantes e também, no período objeto da ação fiscal.

Entende o voto divergente que, independentemente do procedimento jurídico da transferência, não cessou a obrigação do estabelecimento no tocante à exigência do art. 1º, do Decreto-lei nº 1680/79; enquanto que a maioria, reconhece a regularidade dessa apresentação, pelo estabelecimento, em face da prova dos autos, ainda que no que concerne aos procedimentos de transferência, possater ocorrido alguma irregularidade no que diz respeito à legislação relativa ao cadastro de contribuintes.

Todavia, uma e outra manifestações, admitem claramente a vinculação ao estabelecimento, consoante a sua definição legal segundo o regulamento do IPI, da obrigatoriedade de apresentação do documentário, assim previsto no art. 1º, do decreto-lei citado:

"Os estabelecimentos industriais ou equiparados deverão declarar etc..."

Ora, já não causa espécie na aplicação da legislação do IPI a nítida distinção que para fins obrigacionais se contém na conceituação de estabelecimento e de pessoa jurídica.

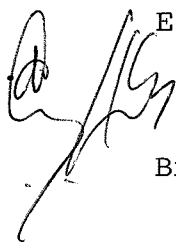


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805/003.368/81-20

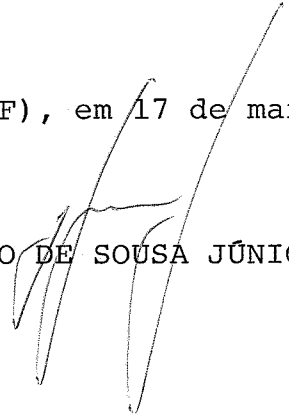
Acórdão nº CSRF/02-0.064

Portanto, o recurso especial, embora não tenha que restringir-se a pressupostos de divergência em face da decisão, em vereda por uma linha de razões, efetivamente, não prequestionadas no acórdão, pleiteando uma reforma da decisão, a rigor, baseado em pontos que não foram absolutamente ventilados no aresto.

Em última análise, reclama a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, situação genérica que não foi posta em dúvida, pendente todavia, a obrigatoriedade do estabelecimento específico, de que tratam os autos, estar ou não sujeito ao tipo de exigência decorrente da lei.

recurso  Estou e permaneço com a maioria. Nego provimento ao

Brasília (DF), em 17 de março de 1983.

 JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR.